#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 4300/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18739/2013
PROTOCOLO	:	1462156
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANGELA MARIA DE BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE ASSINATURA DE REVISTA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	ASSINATURA DA REVSITA NOVA ESCOLA PELO PERÍODO DE DOZE MESES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 104.000,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, resultando na inexigibilidade de licitação em razão da especificidade do serviço a ser prestado, cuja finalidade foi a realização de assinatura da revista “Nova Escola” no período de doze meses.

A Secretária Municipal de Educação à época, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, encaminhou toda documentação pertinente ao certame e à formalização do Contrato com a Fundação Victor Civita, no valor de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

Em análise técnica (ANP nº 388/14 – f. 10), a equipe da inspetoria detectou a ausência de farta documentação, em desacordo com o que determina a Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 35/11, motivo pelo qual sugeriu a intimação do Ordenador para regularização do procedimento.

Através dos Termos de Intimação nº 3753/14 (f. 13) e nº 3754 (f. 14) o Conselheiro Relator intimou a Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Cecília da Motta, bem como a atual Secretária, Sra. Ângela Maria de Brito, sendo que ambas responderam às intimações e a Ordenadora encaminhou toda a documentação faltante.

Submetido à reanálise, a equipe técnica da 5ª ICE (ANP - nº 10617/14 – f. 109) entendeu que a falha restou justificada e que o procedimento licitatório, bem como a formalização do contrato e sua execução financeira, atenderam às regras da Lei de Licitações nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 4.320/64, em todos os aspectos, e a documentação enviada reflete o atendimento, igualmente, às exigências legais externas e internas, em especial a Instrução Normativa TC nº 35/11 que trata da remessa de documentos a serem submetidos ao crivo fiscalizatório do TCE/MS.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 3742/15 – f. 95), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a inexigibilidade de licitação quanto da formalização do contrato e sua execução financeira.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento administrativo teve como objetivo a contratação de assinatura de revista na área da educação, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei de Licitações, e, por essa razão, resultou na inexigibilidade.

O Contrato de Prestação de Assinatura de Revista (f. 44), por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa *Fundação Victor Civita*, nos termos da Lei de Licitações, no valor de R$ 104.000,00 com vigência por 12 meses.

O empenho (f. 73), o pagamento (f. 82) e a liquidação (nota fiscal nº 13105 –f. 75) foram realizados em pleno acordo com as determinações contidas

na lei nº 4.320/64 e conforme demonstrou, detalhadamente, a análise técnica de f. 92, pautada na documentação referente à liquidação da despesa que o Ordenador encaminhou a esta Corte.

E da documentação acostado, verifico que a execução financeira da contratação ocorreu da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA		
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 104.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 104.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 104.000,00**

O Ministério Público de Contas, com base na mesma análise, emitiu parecer favorável ao certame (nº 3742/15 – f. 95), considerando regular e legal o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a sua execução financeira.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* na inexigibilidade de licitação, bem como pela regularidade na formalização e execução do Contrato de Assinatura de Revista, conforme as determinações legais contidas nos artigos 25, III; 38; 55; 57, inciso II; 61 e parágrafo único; 65, § 1º, todos da Lei 8666/93 c/c artigos 65, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, além da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos.

Publique-se.
Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB